



Ano III Nº 31 – 18 de outubro de 19 de dezembro de 2006

### O direito à educação de pessoas com deficiência

Segundo nossa Constituição Federal de 1988, a educação é “direito de todos” (art.205), devendo o ensino ser ministrado com respeito aos seguintes princípios, dentre outros: i) “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”, ii) “liberdade de aprender” e “ensinar”, iii) “pluralismo de idéias e concepções pedagógicas”, e iv) “garantia de padrão de qualidade” (art.206). Tais princípios jurídicos do ensino são, na verdade, reflexo dos princípios fundamentais de nosso Estado: i) “dignidade da pessoa humana” (art.1º, III), ii) promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º, IV), e iii) igualdade perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza” (art.5º, caput). Frente a essas garantias constitucionais, a primeira questão que deve ser colocada diz respeito à necessidade de se abordar, de forma específica, o direito à educação de determinada parcela da população, no caso, das crianças, adolescentes, jovens e adultos com alguma deficiência, pois

... no limite, estes não precisariam ser reiterados, de modo particular, em relação a uma dada parcela da população. No entanto, tem-se previsto o “especial” na educação referindo-se a condições que possam ser necessárias a alguns alunos para que se viabilize o cumprimento do direito de todos à educação. Esta explicação faz-se necessária em uma perspectiva conjuntural, na medida em que, em nossa sociedade, esse direito historicamente não vem sendo garantido a todos. (SOUSA; PRIETO, 2002, pp. 123 e 124)

Ou seja, o que queremos deixar evidenciado de início é que as pessoas com deficiência gozam de todos os direitos previstos na Constituição e nas leis. Assim sendo, o dever do Estado de promover “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (art.208, III) não elimina os demais deveres estatais estabelecidos no art.208 e nos demais dispositivos constitucionais. A “todos” é devido o ensino fundamental obrigatório e regular de qualidade, constituindo-se o disposto no inciso III um “plus equitativo”, ou seja, o direito das pessoas com deficiência a acessar os recursos e condições necessários ao pleno exercício de sua cidadania. Um exemplo de atendimento educacional especializado é o fornecimento de livros em braille ou com caracteres ampliados para os estudantes com deficiência visual. Essas garantias ficaram ainda mais evidentes com a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro - através do Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001 - da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala). Tal documento tem o mérito de definir o termo “discriminação”, eliminando qualquer possibilidade de interpretação restritiva, como por exemplo, a vedação de acesso à escola comum em função da deficiência:

Artigo I (...) 2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Em nosso ordenamento jurídico, constitui crime, nos termos do art.8º, I, da Lei nº 7.853/1989, “recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar matrícula de pessoa com deficiência”. Além disso, como já visto em edições anteriores, “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente” (CF/88, art.208, §2º), podendo ser configurado ainda, no caso dos pais, crime de abandono intelectual (Código Penal, art.246). Outro caminho jurídico possível em casos de discriminação são as ações de reparação de dano (moral e material), propostas contra o agressor e contra o Estado (Município, Estado ou União) – no caso de agente público.

### A situação brasileira

No entanto, encontramos-nos distante do preceituado. O último Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2000) – amplo levantamento estatístico realizado pelo governo federal a cada dez anos – detectou a existência de 2.850.604 crianças e adolescentes com alguma deficiência, sendo que destas 2.094.757, ou 73,5%, freqüentavam creche ou escola. Vejamos os dados de escolarização por tipo de deficiência, nos termos apresentados pelo IBGE:

#### Crianças e adolescentes com alguma deficiência, total e freqüência à creche ou escola – Brasil, 2000

Faixa de Idade	Pelo menos uma das deficiências enumeradas		Deficiência mental permanente		Tetraplegia, paraplegia ou hemiplegia permanente		Falta de membro ou de parte dele	
	Total	Em creche ou escola	Total	Em creche ou escola	Total	Em creche ou escola	Total	Em creche ou escola
0 a 4	370.530	56.922 (15,36%)	104.048	16.376	24.907	2.261	10.620	1.743
5 e 6	216.499	150.398 (69,47%)	57.698	30.227	13.209	4.149	5.465	3.637
7 e 9	491.265	436.348 (88,82%)	102.272	67.988	21.216	9.666	8.852	8.171
10 e 14	1.083.039	958.992 (88,55%)	218.007	144.839	39.642	19.141	17.882	16.485
15 e 17	689.272	492.097 (71,39%)	135.855	66.017	24.350	9.463	13.740	9.738
Total	2.850.604	2.094.757	617.880	325.448 (52,67%)	123.324	44.680 (36,23%)	56.560	39.774 (70,32%)

Faixa de Idade	Com alguma ou grande dificuldade permanente de enxergar		Com alguma ou grande dificuldade permanente de ouvir		Com alguma ou grande dificuldade permanente de caminhar ou subir escadas	
	Total	Em creche ou escola	Total	Em creche ou escola	Total	Em creche ou escola
0 a 4	93.792	22.090	49.139	12.182	181.807	12.919
5 e 6	100.783	76.737	51.930	35.404	43.666	22.305
7 e 9	292.247	273.807	104.297	90.478	70.591	48.219
10 e 14	686.833	639.747	201.222	175.032	142.008	101.237
15 e 17	440.565	337.990	112.872	77.335	93.935	53.141
Total	1.614.220	1.350.371 (83,65%)	519.460	390.431 (75,16%)	532.007	237.821 (44,7%)

Inicialmente, vemos que o índice de crianças e adolescentes com deficiência em idade de escolarização obrigatória (7 a 14 anos) que efetivamente freqüentam uma escola é, em termos gerais, menor que o índice de freqüência da população geral nesta faixa etária, que chega a 97%. Na verdade, pode-se dizer que a exclusão dessa parcela da população com alguma deficiência contribui para que, apesar dos esforços da última década, ainda não tenhamos alcançado no Brasil a efetiva universalização da escolarização obrigatória. Tal defasagem também se repete em relação às demais etapas de ensino.

Analisando-se o índice de escolarização por tipo de deficiência percebemos alguns nuances da exclusão. O menor índice de atendimento é o da população que declarou possuir alguma dificuldade de locomoção: tetraplegia, paraplegia ou hemiplegia permanente – 36,23%, ou com alguma ou grande dificuldade permanente de caminhar ou subir escadas – 44,7%. Este fato nos permite constatar o impacto negativo das barreiras arquitetônicas e culturais à mobilidade desta população, exigindo das autoridades estatais a urgente adequação de todos os espaços públicos e privados necessários ao exercício do direito de todos.

Acima da média de atendimento da população com deficiência em geral encontram-se somente as crianças e adolescentes com alguma ou grande dificuldade permanente de enxergar ou ouvir.

No entanto, os dados do Censo Demográfico não dão conta de perceber o tipo de atendimento educacional ao qual estão submetidos tais estudantes, ou seja, se estão incluídos em escolas comuns e regulares, se são atendidos em escolas especiais e regulares ou se permanecem excluídos, significando, nos dois últimos casos, estarem privados de seu direito fundamental à educação em igualdade de condições.

Ao apreender somente a realidade das escolas públicas e privadas regulares, ou seja, oficialmente vinculadas aos sistemas de ensino municipal, estadual, privado e federal, o Censo Escolar realizado pelo Ministério da

Educação nos ajuda a preencher esta lacuna de informação. Segundo sua última edição, realizada em 2005, havia 594.622 pessoas com deficiência matriculadas na educação regular em todo o país. Destas, 216.548 (36,42%) se encontravam freqüentando o ensino fundamental em escolas comuns, ou seja, formalmente incluídas. A imensa maioria desse atendimento inclusivo, cerca de 97%, realizava-se na rede pública e gratuita de ensino.

As demais 378.074 pessoas (63,58%) foram atendidas em instituições de educação especial, sendo-lhes negado o direito de acessar escolas em igualdade de condições aos demais estudantes. Ao contrário do que sucede em relação ao atendimento inclusivo, a chamada "educação especial" é ofertada, sobretudo, em instituições privadas, que respondem por 64,47% de todas as vagas nesta modalidade. Ou seja, a maioria das pessoas recenseadas – 243.763 - ainda é atendida em instituições privadas especializadas, sendo-lhes negado o direito à educação em igualdade de condições e oportunidades (inclusiva), que respeite as potencialidades de cada indivíduo. Ademais, vale ressaltar que tais instituições privadas não estão submetidas à obrigação constitucional de gratuidade (Constituição Federal de 1988, art.206, IV), restrita aos "estabelecimentos oficiais".

Comparando-se os dados declarados pela população no Censo Demográfico (IBGE 2000) e os obtidos a partir das redes escolares no Censo Escolar (MEC/INEP 2005) vemos que há uma grande defasagem entre as crianças e adolescentes que declararam freqüentar creches e escolas e as que efetivamente se encontram vinculadas a uma instituição regular de ensino. Isso se dá porque, na verdade, a imensa maioria dessa população, estimada em cerca de 1,5 milhão de pessoas, é atendida em instituições especiais de ensino livre, que não estão submetidas às normas gerais de ensino, mesmo quando deveriam estar freqüentando obrigatoriamente instituições credenciadas, ou seja, de ensino regular.

A política educacional do Estado brasileiro é dúbia em relação a esta situação, pois, ao tempo que tem ampliado gradativamente o atendimento inclusivo (em 2002 eram 110.704 pessoas, chegando em 2005 a 216.548), contribui ostensivamente para a manutenção do quadro geral de segmentação da população com deficiência, financiando, direta e indiretamente, o atendimento em instituições de ensino especiais e regulares e, sobretudo, em instituições livres, que nem sequer podem oferecer o ensino obrigatório.

Exemplo dessa situação é o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE), do governo federal, que financia a compra de veículos de transporte somente para instituições privadas de atendimento especializado, quando, como vimos, um dos principais obstáculos ao acesso das crianças e adolescentes com deficiência à rede de ensino é justamente a dificuldade de acesso físico às escolas. Enquanto isso, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), também do governo federal, voltado à rede pública, financia tão somente a manutenção dos veículos já existentes, que, como vimos no OPA nº 28, em geral não oferecem nenhuma condição de segurança à população em geral, sendo ainda ofertado, em grande parte do país, em veículos de carga, portanto impróprios ao transporte de seres humanos.

Acesse o Manual produzido pelo Ministério Público Federa – "O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular":

<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/folder.2006-01-30.7327540164>

---

**Não perca as novidades do próximo OPA**

---